SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120965 - MT (2026/0337916-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIO DA CHAGA PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO MELLO DOS SANTOS - MT009550O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA PRESENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA PREJUDICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso legalmente cabível.

2. A Defesa sustenta a inépcia formal da denúncia por ausência de delimitação espaço-temporal (art. 41 do CPP) e a inexistência de justa causa, postulando o trancamento da Ação Penal n. 1007905-81.2022.8.11.0003, bem como a concessão de justiça gratuita.

3. O acórdão impugnado manteve o regular prosseguimento da ação penal por reconhecer a aptidão da denúncia e a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria; a decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo, ausente flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se (i) o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido; (ii) há flagrante ilegalidade apta a

Documento eletrônico VDA60703551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 105f5fd3-e440-46e0-8129-8f10d753c161

justificar a concessão da ordem, de ofício, por inépcia da denúncia (art. 41 do CPP) e por ausência de justa causa, autorizando o trancamento excepcional da ação penal; (iii) a alegação de inépcia da denúncia veiculada apenas no agravo regimental configura inovação recursal; e (iv) é cabível a concessão de justiça gratuita no caso.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF veda o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade a justificar concessão da ordem, de ofício.

7. O trancamento da ação penal é medida excepcional e somente se admite quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou de materialidade, ou inépcia da denúncia; no caso, há justa causa mínima para o prosseguimento.

8. As teses defensivas demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. A alegação de inépcia da denúncia apresentada apenas no agravo regimental configura inovação recursal e não pode ser conhecida.

10. O pedido de justiça gratuita resta prejudicado, por ser gratuita a ação de *habeas corpus* (CF, art. 5º, LXXVII).

11. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 5º, LXXVII; CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98; CP, arts. 217-A, 213 e 226, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60703551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 105f5fd3-e440-46e0-8129-8f10d753c161

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 105f5fd3-e440-46e0-8129-8f10d753c161

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120965 - MT (2026/0337916-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARIO DA CHAGA PEREIRA
ADVOGADO	:	FRANCISCO MELLO DOS SANTOS - MT009550O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA PRESENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA PREJUDICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso legalmente cabível.

2. A Defesa sustenta a inépcia formal da denúncia por ausência de delimitação espaço-temporal (art. 41 do CPP) e a inexistência de justa causa, postulando o trancamento da Ação Penal n. 1007905-81.2022.8.11.0003, bem como a concessão de justiça gratuita.

3. O acórdão impugnado manteve o regular prosseguimento da ação penal por reconhecer a aptidão da denúncia e a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria; a decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ser substitutivo, ausente flagrante ilegalidade.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se (i) o *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido; (ii) há flagrante ilegalidade apta a

Documento eletrônico VDA60109537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 25399177-6e12-45a3-9148-9af0c2a7ffa4

justificar a concessão da ordem, de ofício, por inépcia da denúncia (art. 41 do CPP) e por ausência de justa causa, autorizando o trancamento excepcional da ação penal; (iii) a alegação de inépcia da denúncia veiculada apenas no agravo regimental configura inovação recursal; e (iv) é cabível a concessão de justiça gratuita no caso.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF veda o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

6. Inexistem elementos de flagrante ilegalidade a justificar concessão da ordem, de ofício.

7. O trancamento da ação penal é medida excepcional e somente se admite quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou de materialidade, ou inépcia da denúncia; no caso, há justa causa mínima para o prosseguimento.

8. As teses defensivas demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

9. A alegação de inépcia da denúncia apresentada apenas no agravo regimental configura inovação recursal e não pode ser conhecida.

10. O pedido de justiça gratuita resta prejudicado, por ser gratuita a ação de *habeas corpus* (CF, art. 5º, LXXVII).

11. O agravo regimental não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 654, § 2º; CF/1988, art. 5º, LXXVII; CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 98; CP, arts. 217-A, 213 e 226, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60109537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 25399177-6e12-45a3-9148-9af0c2a7ffa4

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRIO DA CHAGA PEREIRA contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 59-64, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa argumenta que a decisão monocrática deve ser reconsiderada para exercer o juízo de retratação, com determinação do regular processamento do *writ* e, subsidiariamente, a submissão do feito ao Colegiado, mediante inclusão em mesa, na forma da lei (fls. 69-70).

Sustenta que o não conhecimento por óbice de substituição ao recurso ordinário constitucional deve ser mitigado, pois, *in casu*, a hipossuficiência econômica inviabilizou o manejo do recurso no prazo legal, sendo imperiosa a observância da gratuidade universal do *habeas corpus* (fls. 71-72).

Aduz a existência de manifesta ilegalidade, por inépcia formal da denúncia, que não delimita com precisão os contornos espaço-temporais das condutas, violando o artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como por ausência de justa causa, uma vez que o laudo pericial aponta lesão himenal antiga e cicatrizada, sem vínculo temporal ou indício mínimo de autoria, de modo que o trancamento prescinde de dilação probatória (fls. 72-73).

Assere a necessidade de concessão de justiça gratuita ao recorrente, com fundamento no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e no artigo 98 do Código de Processo Civil, diante da comprovada hipossuficiência, presumida pela declaração de pobreza acostada aos autos (fls. 73-74).

Ressalta, ao final, os pedidos de recebimento e processamento do recurso, com juízo de retratação; caso mantida a decisão, o provimento pela Turma para conhecer do *habeas corpus*; a concessão da justiça gratuita ao recorrente; e, no mérito, a concessão da ordem para trancar a Ação Penal n. 1007905-81.2022.8.11.0003 (fls. 73-74).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste, em síntese, na possibilidade de trancamento prematuro da ação penal.

Documento eletrônico VDA60109537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 25399177-6e12-45a3-9148-9af0c2a7ffa4

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

> "[...]
> II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...]" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial e neste regimental com a percuciente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica, de plano, a presença de qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Confiram-se alguns trechos do acórdão impugnado, *in verbis* (fls. 26-30):

> "[...]
> O paciente responde, em tese, por fatos de extrema gravidade, descritos pelo órgão acusador como abusos sexuais reiteradamente praticados contra sua neta, no âmbito da residência familiar, entre os anos de 2013 e 2021, tendo a imputação evoluído, segundo a narrativa ministerial, de atos libidinosos praticados quando a vítima possuía cerca de nove anos de idade para episódios posteriores de conjunção carnal.

Documento eletrônico VDA60109537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 25399177-6e12-45a3-9148-9af0c2a7ffa4

O lastro informativo inicialmente referido compreende boletim de ocorrência, termos de declarações e laudo pericial indicativo de lesão himenal antiga e cicatrizada, elementos a partir dos quais se inaugurou a ação penal, atualmente já em fase de instrução.

A decisão atacada, em sua dimensão efetivamente devolvida a esta Corte, parte de fundamento que, a meu sentir, se mostra juridicamente escorreito.

Ali se consignou, com acerto, que a denúncia não se revela formalmente inepta, pois descreve os fatos, o período aproximado em que teriam ocorrido, o vínculo entre acusado e vítima e a capitulação jurídica correspondente, satisfazendo, em princípio, a exigência normativa do art. 41 do Código de Processo Penal.

Destacou-se, ainda, que a presença, ao final da peça acusatória, de postulação voltada à reparação civil não descaracteriza a imputação penal nem invalida a denúncia, já que não constitui requisito essencial da exordial acusatória a formulação literal e destacada de pedido de condenação criminal, bastando que da narrativa resulte, com clareza, a imputação delitiva e a submissão do acusado aos tipos penais apontados pelo Ministério Público.

Na mesma linha, assentou-se que a persecução penal se encontra amparada em elementos informativos mínimos, suficientes, nesta etapa, a justificar o prosseguimento do feito, sem prejuízo da ampla possibilidade defensiva no curso da instrução.

Esse entendimento se harmoniza, ademais, com o quadro processual retratado no parecer ministerial, que noticia ter a audiência de instrução já se iniciado, com oitiva de informantes, da vítima e de testemunha, circunstância reveladora de que o processo se encontra submetido ao devido itinerário cognitivo, no qual as teses defensivas poderão ser desenvolvidas em plenitude, sob contraditório judicial e ampla defesa.

A própria autoridade coatora, em suas informações, conforme referido pela Procuradoria-Geral de Justiça, manteve a marcha processual à luz de denúncia recebida e de justa causa reputada presente, não se divisando, pois, qualquer teratologia, abuso ou manifesta ilegalidade no curso do feito.

Não procede, em primeiro lugar, a tese de inépcia formal da denúncia.

A leitura dos fundamentos já lançados na decisão liminar denota que a acusação delimitou, com suficiência própria do momento processual, os fatos atribuídos ao paciente, os respectivos marcos temporais, a evolução típica entre os crimes narrados e a incidência das normas penais correspondentes.

O fato de a peça conter, em sua parte final, requerimento de indenização civil não a desnatura nem esvazia seu conteúdo acusatório.

No processo penal, a denúncia é instrumento de imputação, não peça de alegações finais.

Documento eletrônico VDA60109537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 25399177-6e12-45a3-9148-9af0c2a7ffa4

Exige-se dela descrição do fato criminoso com suas circunstâncias, qualificação do acusado e classificação do crime, de modo a propiciar o pleno exercício do direito de defesa.

Não se lhe exige fórmula sacramental, nem redação litúrgica específica quanto ao pedido condenatório, sobretudo quando a narrativa fática, em seu conjunto, deixa inequívoco que o Ministério Público denuncia o agente como incurso em tipos penais determinados.

A conclusão diversa importaria prestigiar formalismo estéril em detrimento da funcionalidade constitucional do processo.

Tampouco assiste razão à defesa quando sustenta a ausência de justa causa em razão da fragilidade do suporte informativo.

O trancamento da ação penal em *habeas corpus* é providência rigorosamente excepcional, somente admissível quando a ilegalidade emerge de modo ostensivo e imediato, sem qualquer necessidade de aprofundamento probatório.

Não é o que ocorre na espécie.

[...]

A insurgência defensiva, na verdade, busca deslocar para o *habeas corpus* um debate que é próprio da instrução penal.

Quando se afirma que o laudo não individualiza autoria, que não precisa a data da lesão ou que a palavra da vítima estaria comprometida por circunstâncias subjetivas e familiares, o que se propõe não é o reconhecimento de nulidade ostensiva, mas a revaloração qualitativa do material probatório.

E essa operação, por sua natureza, demanda contraditório, produção probatória, exame cruzado dos relatos, eventual apreciação de prova técnica e juízo de credibilidade, tudo isso incompatível com a via estreita e sumária do *writ*.

[...]

Também não se sustenta a alegação de atipicidade manifesta.

A atipicidade apta a autorizar o trancamento da ação penal em *habeas corpus* deve ser frontal, evidente, perceptível de plano, a partir do cotejo imediato entre a narrativa acusatória e o tipo penal invocado.

Aqui, ao revés, a denúncia descreve condutas que, em tese, se amoldam aos tipos penais dos arts. 217-A e 213, ambos combinados com o art. 226, II, do Código Penal, circunstância que afasta, desde logo, qualquer pretensão de reconhecimento antecipado de irrelevância penal da imputação.

A discussão sobre a efetiva ocorrência dos fatos, sobre o elemento subjetivo ou sobre a confiabilidade dos indícios não diz com tipicidade manifesta, mas com mérito probatório, a ser resolvido pelo juízo natural da causa, ao término da instrução.

[...]

Nenhuma dessas hipóteses se evidencia, de forma inequívoca, no caso sub examine.

Importa ainda sublinhar que o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça bem apreendeu o núcleo da controvérsia ao registrar que

Documento eletrônico VDA60109537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 25399177-6e12-45a3-9148-9af0c2a7ffa4

já houve realização da audiência anteriormente impugnada, com redesignação do feito para prosseguimento da instrução, sobrevindo, assim, a perda do objeto do pedido liminar de suspensão do ato processual.

Superado esse aspecto, o que resta é a pretensão de encerramento prematuro da persecução penal, a qual, repita-se, não encontra amparo em nulidade flagrante, em carência absoluta de indícios ou em defeito formal insanável da denúncia.

Pelo exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, ORDEM DENEGADA, para manter o regular prosseguimento da Ação Penal n. 1007905-81.2022.8.11.0003 em trâmite perante a 1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Rondonópolis/MT, reconhecida, ainda, a perda do objeto do pedido de suspensão da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, ante sua superveniente realização."

Com efeito, conforme amplamente consabido, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

No que concerne à apreciação da justa causa, a liquidez do pleito formulado constitui requisito inafastável pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Nesse sentido:

"[...]

4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para

Documento eletrônico VDA60109537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 25399177-6e12-45a3-9148-9af0c2a7ffa4

> embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do *habeas corpus*. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de *habeas corpus*, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.
>
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Corroborando o julgado acima: AgRg no RHC n. 178.583/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; RHC n. 155.784/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg no HC n. 776.399/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no RHC n. 174.523/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

A propositura da ação penal, portanto, segundo a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória.

No caso concreto, consignou-se no acórdão combatido que existem elementos suficientes para o prosseguimento da ação penal, salientando a presença, ao menos em tese, da materialidade e da autoria delitivas, bem como ausentes quaisquer causas que justifiquem o prematuro trancamento da ação penal pela via mandamental. Mencionou-se que o acusado, em tese, teria reiteradamente praticado abusos sexuais contra sua neta, no âmbito da residência familiar, entre os anos de 2013 e 2021, tendo a imputação evoluído, segundo a denúncia, de atos libidinosos praticados quando a vítima possuía cerca de nove anos de idade para episódios posteriores de conjunção carnal. Além disso, consignou-se que a denúncia foi embasada em lastro informativo inicial, com boletim de ocorrência, termos de declarações e laudo pericial indicativo de lesão himenal antiga e cicatrizada, mas atualmente a ação penal está em fase de instrução.

Asseverou-se, inclusive, no que concerne ao lastro probatório que sustenta a justa causa para a ação penal, que "a discussão sobre a efetiva ocorrência dos fatos, sobre o elemento subjetivo ou sobre a confiabilidade dos indícios não diz com tipicidade manifesta, mas com mérito probatório, a ser resolvido pelo juízo natural da causa, ao término da instrução" (fl. 29).

Documento eletrônico VDA60109537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 25399177-6e12-45a3-9148-9af0c2a7ffa4

De fato, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal local e concluir pela ausência de justa causa, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático probatório dos autos de origem, procedimento, como consabido, inviável nesta instância.

A propósito:

> "[...]
> 1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* constitui medida excepcional, restrita às hipóteses em que se evidencia, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa para a persecução penal.
> [...].
> 4. A análise das alegações defensivas demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, devendo eventuais inconsistências ou teses de negativa de autoria e atipicidade ser debatidas no curso regular da instrução criminal.
> 5. Inexistindo demonstração inequívoca de ilegalidade ou de ausência de justa causa para a ação penal, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pleito de trancamento da ação penal.
> 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 1.033.537/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Por fim, no que tange à tese de inépcia da denúncia, trata-se de indevida inovação recursal, sendo também incabível, porquanto o tema sequer foi suscitado na inicial da impetração.

E quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, resta prejudicado, uma vez que é gratuita a ação de *habeas corpus*, nos termos do artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal.

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60109537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 25399177-6e12-45a3-9148-9af0c2a7ffa4

É o voto.

Documento eletrônico VDA60109537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:37
Código de Controle do Documento: 25399177-6e12-45a3-9148-9af0c2a7ffa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.120.965 / MT

Número Registro: 2026/0337916-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10079058120228110003 10111836020268110000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO MELLO DOS SANTOS - MT009550O
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : MARIO DA CHAGA PEREIRA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO DA CHAGA PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO MELLO DOS SANTOS - MT009550O
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60515430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 6dd961db-2bc0-4456-bc06-125139ddedf1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 6dd961db-2bc0-4456-bc06-125139ddedf1